



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

BRASILIANO PAES DE SOUZA

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA VISÃO SOCIOJURÍDICA

**CAMPINA GRANDE
2015**

BRASILIANO PAES DE SOUZA

Redução da Maioridade Penal: Uma Visão Sócio-Jurídica

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Dr. Félix Araujo Neto

CAMPINA GRANDE
2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S729r Souza, Brasiliano Paes de
Redução da maioria penal [manuscrito]: uma visão sócio
jurídica/Brasiliano Paes de Souza. – 2015.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

“Orientação: Prof. Dr. Felix Araujo Neto. Departamento de
Ciência Direito”.

1. Redução da Maioridade Penal.2. Direito Constitucional.
3. Direito Menorista. I. Título.

21.ed.CDD 342

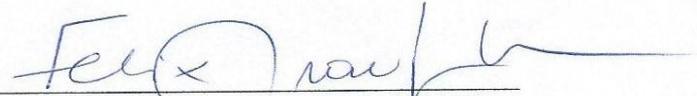
BRASILIANO PAES DE SOUZA

Redução da Maioridade Penal: Uma Visão Sócio-Jurídica

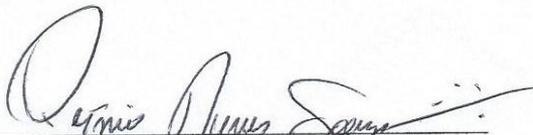
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Dr. Félix Araujo Neto

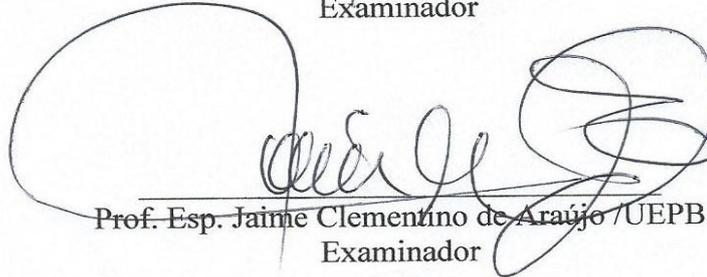
Aprovada em 19/06/2015



Prof. Dr. Félix Araujo Neto /UEPB
Orientador



Prof. Esp. Plínio Nunes Souza
Examinador



Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo /UEPB
Examinador

Redução da Maioridade Penal: Uma Visão Sócio-Jurídica

SOUZA, Brasileiro Paes de¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar sócio-juridicamente acerca da redução da maioridade penal, pondo em evidencia o clamor social e jurídico, sobre a necessidade de mudanças em nossos textos legais adequando-os ou atualizando-os a um novo contexto político-social. E mostrando-se os atuais meios de tratamento legal como ineficazes para a solução do conflito em tela, em relação à frequência e reincidência de adolescentes em práticas infracionais que aterrorizam a ordem social, criou-se, despertando e incumbindo numa necessidade jurídica, o inevitável questionamento sobre a eficácia da atual legislação aplicada e da sua possibilidade de modificação. A redução da responsabilidade penal, de acordo com autoridades no assunto, mostra-se como uma alteração constitucional concernente à própria evolução do tempo. E quanto ao papel do Estado em proporcionar o bem estar social, é possível reduzir a maioridade penal, adotando eficientes políticas públicas?

PALAVRAS-CHAVE: Redução da Maioridade Penal. Violência. Direito Constitucional. Direito Menorista.

ABSTRACT

This paper aims to analyze socially and legally about reducing the penal age, putting in evidence the social and legal clamor about the need for change in our legal texts adjusting them or updating them to a new socio-political context. Showing up the current ways of legal treatment as ineffective for the screen in conflict solution, considering the frequency and recurrence of teenagers in illegal practices that terrorize the social order, was created, arousing and instructing a legal necessity, the inevitable questioning about effectiveness of the current legislation applied and its possibility to change. The reduction of criminal responsibility, according to authorities on the theme, it is shown as a constitutional change concerning the own evolution time. About the role of the state in providing social welfare, it is possible to reduce the legal age, adopting effective public policies?

KEYWORDS: Reduction of Criminal Majority. Violence. Constitutional law. Right Menorista.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: brasilianopaesdesouza@gmail.com.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. ANÁLISE HISTÓRICA.....	5
2.1 A doutrina da proteção integral	7
3. A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO PÁTRIO	10
3.1 Redução da maioridade penal X Cláusulas Pétreas.....	11
3.2 Defesa da redução da maioridade penal no Brasil.....	13
3.3 Manutenção da maioridade penal	15
3.4 Refutando argumentos contrários contra a redução da maioridade penal	16
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	19

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar sócio-juridicamente acerca da redução da maioria penal, pondo em evidência o clamor social e jurídico, sobre a necessidade de mudanças em nossos textos legais adequando-os ou atualizando-os a um novo contexto político-social. E mostrando-se os atuais meios de tratamento legal como ineficazes para a solução do conflito em tela, em relação à frequência e reincidência de adolescentes em práticas infracionais que aterrorizam a ordem social, criou-se, despertando e incumbindo numa necessidade jurídica, o inevitável questionamento sobre a eficácia da atual legislação aplicada e da sua possibilidade de modificação. A redução da responsabilidade penal, de acordo com autoridades no assunto, mostra-se como uma alteração constitucional concernente à própria evolução do tempo. E quanto ao papel do Estado em proporcionar o bem estar social, é possível reduzir a maioria penal, adotando eficientes políticas públicas?

2 ANÁLISE HISTÓRICA

A punição das crianças e adolescentes origina-se da preocupação com a delinquência juvenil demonstrada nas Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, conforme Jesus(2006).

O Código Criminal do Império de 1830 preocupou-se na possibilidade de assistencialismo e punição aos adolescentes, em conflito com a lei, menores de quatorze anos e cometido a ação infracional com discernimento, recolhendo-se as Casas de Correção; e aos que não possuíam discernimento, a possibilidade de abrandar as penas aos adolescentes entre 17 e 21 anos. Segundo Jesus (2006), os adolescentes maiores de dezessete anos e até vinte e um, poderiam ser punidos com a pena de morte ao arbítrio do julgador. As Casas de Correção eram locais onde se fazia valer a educação onde havia punição, tornando-se inovadoras com relação às legislações da época.

Com a decretação da lei do Ventre Livre, em 1871 deu-se início a uma grande transformação na sociedade brasileira, ao considerar livres as crianças nascidas de mulher escrava após a data de sua promulgação, pois ficavam sob o poder e autoridade dos senhores de suas mães, obrigados a criá-las e tratá-las até a idade de oito anos. Segundo a doutrina, atingida essa idade os senhores teriam direito a uma indenização pecuniária, entregando as crianças negras ao Estado, ou exerciam o direito de opção pela utilização dos serviços até os 21 anos completos como forma de compensação pelas despesas em sua criação.

Após esse período escravocrata, com a decadência do café e o processo de industrialização encontrado pelos imigrantes europeus em busca de trabalho, possibilitou uma urbanização desorganizada, gerando maiores números de crianças rejeitadas e abandonadas. Em busca do assistencialismo a essas crianças foi criada a instituição da Roda dos Expostos pela irmandade da Santa Casa de Misericórdia, no Rio de Janeiro. Consistia de um cilindro oco, com abertura em uma das faces voltas para a rua que após ser deixada a criança na abertura girava-se em torno do seu próprio eixo para o interior da Santa Casa. Conforme a doutrina preservava-se desta forma o anonimato dos pais ou mulheres brancas e solteiras que

buscavam evitar os crimes morais estabelecidos e fiscalizados pela Igreja, assim como tentar impedir a ocorrência do infanticídio ou aborto.

O Código de Menores de 1927 (conhecido como Código de Mello Mattos, em homenagem ao magistrado Jose Candido Albuquerque Mello Mattos) foi sancionado depois de veementes debates nos meios políticos, jurídicos, legislativos e assistenciais. Entre seus duzentos e trinta e um artigos, destacava-se a suspensão do pátrio poder, as ações administradas aos menores abandonados, delinquentes ou que estivessem em perigo de ser; os estabelecimentos de internação e recolhimento de menores; e a prerrogativa da autoridade competente do Juiz de Menores que abrangia às crianças menores de dois anos abandonadas pelos pais. Este código modificou o entendimento sobre discernimento, culpabilidade e responsabilidade das crianças e adolescentes, assumindo a assistência sob o aspecto educacional abandonando a postura filantrópica das Santas Casas de Misericórdia, a repressão das Ordenações Filipinas e o assistencialismo de forma tímida, do Código Criminal do Império de 1830. E mais, foi através dele que se utilizou o termo, Menor. Segundo a doutrina, este termo foi utilizado para designar aqueles que se encontrava em situações de carência material ou moral, além dos infratores, sendo responsabilidade do Estado pela situação de abandono e aplicando-lhes corretivos necessários para impedir a delinquência, onde não raras vezes, os tornavam menos cidadãos.

A preocupação com o menor existia na Constituição de 1934, outorgando-lhe direitos como: proteção de trabalho infantil aos menores de 14 anos, proibição de trabalho noturno aos adolescentes menores de 16 anos, e previa o amparo a maternidade e a infância. Porém foi durante o governo de Vargas, com a Constituição de 37, que o Estado se posicionou na defesa dos menores, onde previa a assistência à infância e à juventude, assegurando-lhes condições físicas e morais para o desenvolvimento de sua faculdade.

Com o advento do Código Penal de 1940, determinou a responsabilidade penal aos 18 anos, alterando dessa forma o Código de Menores de 1927. Essa responsabilidade juvenil fundou-se na condição de imaturidade do “menor”.

Em 1941, criou-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), através do Decreto lei 3733\41. Segundo a doutrina, o SAM tinha como missão amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo o território nacional, criado para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo Juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. Segundo Jesus (2006), o SAM se caracterizou apenas pelas internações, sem saber como agir com os internados e sem buscar medidas preventivas.

Apesar da década de 50, ter sido marcada pelos debates em prol da reformulação da legislação infanto-juvenil, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, o golpe militar de 1964, silenciou estes debates.

Em dezembro de 1964 foi criada a FUNABEM, Fundação de Bem-Estar do Menor, para substituir o SAM. Entre suas diretrizes temos: negação dos métodos aplicados pelo SAM; autonomia para formular e implantar uma Política Nacional de Bem Estar do Menor; assegurar os programas direcionados à integração da criança e adolescente, “valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do país”, conforme Jesus (2006).

Em plena vigência da FUNABEM, foi promulgada a Lei 6697/09 - Código de Menores. Este foi inspirado pela ideologia da Doutrina da Situação Irregular que pode ser definida como a lei em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontram em estado de patologia social, em resumo, estariam em situação irregular e inserida no Código de Menores de 1979 as crianças e adolescentes, de até dezoito anos, que praticassem atos infracionais e ou as que estivessem sobre a condição de maus tratos familiar ou em estado de abandono pela sociedade.

Segundo a doutrina, o Código de Menores, por falta de critérios determinantes, demonstrou a deficiência em prevenir e tratar o abandono e o desvio social da infância e da juventude no Brasil. Complementa Jesus (2006), que a falta de uma política pública atuante direcionada a infância e a juventude e as várias interpretações dadas ao Código de Menores, contribuiu para os adolescentes que foram crianças em situação irregular misturaram-se a novas crianças descerem o morro e tomaram conta dos asfaltos e se espalharam nos semáforos, em busca de maturidade física, intelectual, sexual e emocional tornando-se meninos de rua.

2.1 A Doutrina da Proteção Integral

Passando o período conturbado da Ditadura Militar (1964-1985), com a abertura política a partir do início da década de 80, sob o governo do General João Baptista de Oliveira Figueiredo (1979-1985), ocorreu o “Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua”, tendo como objetivo a reflexão sobre a proteção e respeito aos direitos das crianças, especialmente, às crianças de rua. Este movimento foi considerado por alguns autores como o responsável por indagar o Código de Menores de 1979 e servir como uma das ideias base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Sobre o movimento, Oliveira e Sá (2008, p. 14-15) expõem:

“Com a presença marcante de pessoas engajadas neste movimento, tanto na área jurídica, social e política, o Código de Menores estava com seus dias contados e na segunda metade dos anos floresceu a ideia da criação de um estatuto considerado revolucionário por alguns e, certamente digno de atenção por muitos: o Estatuto da Criança e do Adolescente [...]”

Na mesma linha de raciocínio, Jesus (2006) explica:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90) instituiu a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerado criança com até doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos, fixando-lhes direitos, deveres e prevendo as medidas aplicáveis aqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores e sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pediam uma nova política de atendimento às crianças e adolescentes que não se baseasse no assistencialismo nem na repressão da FUNABEM e ratificada pelo Código de Menores de 1979.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado a partir da Lei nº 8.069 em 13 de Julho de 1990, porém já possuindo fundamento na Constituição Federal de 1988 (art. 228).

Tendo como principal objetivo a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente. Conforme suas disposições preliminares:

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Limitando-se quanto à questão da maioridade penal e ao tratamento deste dispositivo legal quanto ao desvio comportamental e a prática infracional por menores de 18 anos de idade, o art. 104 do Estatuto dispõe: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

A nossa Carta Magna, em seu art. 228, reforça o art. acima citado: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” Esta legislação especial é exatamente o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A base deste direito menorista é descrita no art. 227 de nossa Constituição, no qual assegura uma série de direitos à criança e ao adolescente, responsabilizando a sociedade, os pais e o Estado por seu respeito e cumprimento.

Dessa forma, expõe o Professor Mezzomo (2004):

A legislação menorista está embasada na doutrina de proteção integral, que reconhece na criança e no adolescente, indivíduos portadores de necessidades peculiares, não se olvidando a sua condição de pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento psíquico e físico, condição que os coloca em posição de mercedores de especial atenção por parte do Estado, da sociedade e dos pais ou responsáveis.

A Constituição Federal, quanto ao critério de imputabilidade penal adotou o critério biológico, fixando a idade penal aos 18 anos de idade. Assim, aqueles que se encontra em idade inferior são considerados incapazes de entender a gravidade dos seus atos, sob argumentação de não terem alcançado a capacidade de discernimento necessária para serem culpados e submetidos penalmente. Dessa forma, o menor infrator é considerado inimputável penalmente e submetido apenas às medidas fixadas na legislação especial, mais precisamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seguindo as normas do Direito Internacional, o Brasil foi um dos países signatários da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança, estabelecendo conforme orientação deste órgão a idade para a imputabilidade penal aos 18 anos.

Vale frisar que a criança ou o adolescente, por serem inimputáveis penalmente, não cometem crimes, e sim atos infracionais (art. 103) equiparados a crimes.

Apesar de tanto a criança como o adolescente estarem sujeitos à prática infracional, os tratamentos legais serão diferenciados. As crianças serão submetidas às medidas específicas de proteção; enquanto os adolescentes, além destas, poderão também ser submetido às medidas sócio-educativas, dependendo da gravidade de suas ações.

Em relação às medidas protetivas, (art. 101), submete as seguintes prescrições:

- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Mezzomo (2004) explica o inciso VII:

A colocação em abrigo ou entidade é medida que se pauta pelo vetor da excepcionalidade, visto que priva a criança ou adolescente de um dos seus direitos básicos, qual seja o de convívio familiar [sic]. Destarte, é uma medida cujas consequências podem ser graves e que, portanto, deve ser aplicada com extrema [sic] cautela, ficando reservada para situações [...] quando a permanência da criança em um determinado ambiente familiar lhe seja visivelmente mais prejudicial.

As medidas sócio-educativas são típicas de aplicação apenas aos adolescentes. Vale salientar que a natureza desta medida não é penal, já que ao indivíduo menor de 18 anos não se atribui a culpabilidade. De acordo com o art. 112 do Estatuto, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A aplicação destas medidas é sequencial, constatado o caráter reincidente do infrator, ou por meio de medida autônoma. A forma de tratamento poderá variar desde uma simples advertência até, sua medida máxima, a internação (privação de liberdade).

A advertência é comum aos casos de menor gravidade que envolve adolescentes não reincidentes.

A advertência é uma admoestação que faz o adolescente ver o equívoco do seu ato e as consequências negativas que poderão advir da reiteração de práticas semelhantes. Para infratores renitentes ou violentos, é uma medida normalmente inócua. (MEZZOMO, 2004).

A reparação do dano é aplicada quando a situação delituosa oferece meios para a devida reparação.

O serviço comunitário é moldado de acordo com a gravidade da infração, pelo princípio da proporcionalidade, por um período máximo de seis meses com jornadas máximas de oito horas semanais. Infere-se que a medida não poderá causar danos a outros direitos do infrator.

A liberdade assistida é comum aos infratores reincidentes em medidas mais brandas. Por no mínimo de seis meses, no qual a autoridade competente designará um indivíduo capacitado para o acompanhamento com os encargos previstos no art. 119 do Estatuto.

A liberdade parcial ou semiliberdade pode ser caracterizada como uma ação autônoma ou como uma ação de transição para o meio aberto, na qual possibilita ao menor a realização de atividades externas. São obrigatórias a escolarização e profissionalização do infrator.

A medida máxima a ser aplicada ao adolescente infrator será a internação, sujeita aos princípios da brevidade e excepcionalidade. Não poderá exceder, de acordo com art. 121, § 3º, em nenhuma hipótese, o prazo de três anos. Conforme o art. 122, somente poderá ser aplicado em casos de:

I - grave ameaça ou violência à pessoa;

II - reiteração em outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Analisando criticamente o art. 122, sobre a internação do adolescente infrator explica (MEZZOMO, 2004):

“Tudo dependerá do prudente sopesamento de múltiplos fatores: capacidade de discernimento, circunstâncias do ato cometido, antecedentes infracionais, personalidade do agente e comportamento do infrator antes e depois da infração”.

3. A MAIORIDADE PENAL NO DIREITO PÁTRIO

A imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais atribuídas ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível^[1]. A partir dessa definição fica claro que o menor de dezoito anos não possui maturidade suficiente para responder pelos seus atos, ainda o seu reconhecimento depende de aptidão biopsíquica para conhecer a ilicitude do fato quando cometido por ele para determinar esse entendimento.

A partir do critério da inimputabilidade temos que analisar três elementos:

I. Biológico – Neste está inserido o menor de 18 anos e o portador de deficiência mental no qual pressupõe o não desenvolvimento mental completo.

II) Psicológico – Este elemento tem por característica o momento da ação ou omissão delituosa onde o indivíduo pratica o ato sem consciência, sem a representação exata da realidade. Mesmo para psiquiatras é extremamente complicado constatar a exata ausência de consciência do indivíduo e vontade no momento do cometimento do crime. Porém, o laudo pericial próprio poderá eximir a imputabilidade de fato.

III) Biopsicológico - Consiste na combinação dos dois sistemas anteriores exigindo causas previstas no código penal art. 26 *caput*.^[2] Extinto pelo Código de 1940, o Código Penal de 1969, Decreto-lei n. 1004/69, que não chegou a vigor, seguiu os ensinamentos de Hungria, e admitia a sanção penal para menor de 18 e maior de 16 anos, desde que fosse constatado suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato^[3]. Acrescentando ainda, a condição biopsíquica - período onde a criança ou adolescente começa a questionar o certo e o errado, sem distinção. Assim, faz-se distinguir o período juvenil enquanto fenômeno biológico e à medida como fenômeno psicológico na adolescência onde não há de se concluir como final da puberdade.

Baseado na Constituição Federal são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. O veto ou mesmo à modificação através de emenda alterando esse dispositivo, por meio do art. 60, inciso IV, do parágrafo 4º, da Constituição Federal, pode gerar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, podendo ser cogitado como descumprimento de um preceito legal garantido na Constituição de base democrática. Dessa forma, num âmbito maior pode haver um desrespeito ao Pacto de São José da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário. Isto quer dizer que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica quando aprovado com observância de tais requisitos, ganhou pleno *status* de garantia constitucional.^[4] Uma vez assinado o acordo e respeitando as obrigações ali contidas nesse tratado no Brasil, passam a valer o seguinte entendimento, os adolescentes que cometeram atos equiparados a ilícitos devem ser processados separadamente dos adultos.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente está previsto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 onde no artigo 3º *in verbis*: Todas as decisões relativas às crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primazia em conta o interesse superior da criança^[5]. Assim, ficou evidente o pressuposto de que o menor não responde por crimes e sim atos infracionais devido a sua incapacidade real.

3.1 Redução da Maioridade Penal X Cláusulas Pétreas

Diante do debate em torno da alteração do art. 228 de nossa Constituição, o qual trata sobre a fixação da imputabilidade penal aos 18 anos de idade, existem interpretações que entendem que tal alteração seria inconstitucional ferindo “direitos e garantias fundamentais” e, de acordo com o § 4º do art. 60 da CF, não sendo possível mudar cláusula pétrea.

Assim, a argumentação utilizada pela corrente contrária à redução da maioridade penal é que tais direitos e garantias individuais estão em vários artigos de nossa Constituição, e não apenas naqueles contidos no art. 5º.

Com entendimento contrário explica Guilherme de Souza Nucci (Apud AFONSO, 2008, p. 32):

Não é possível defender a impossibilidade de redução da maioridade penal, visto que, se esta fosse a vontade do legislador constituinte, a inimizabilidade teria sido inserida no artigo 5.º da Constituição Federal. [...] a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º da CF.) Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanos fundamentais soltos em outros trechos da Carta [...] inseridas na impossibilidade de emenda previstas no art. 60, § 4º, IV, CF [...].

Entretanto, diante da divergência de interpretações sob a constitucionalidade (ou não) da alteração do art. 228 de nossa Constituição, o Doutor em Direito Constitucional, José Carlos Francisco (Apud SANNINI NETO, 2013), ensina sobre as cláusulas pétreas:

[...] as cláusulas pétreas não podem ser consideradas absolutamente imutáveis, impedindo totalmente o exercício do poder constituinte derivado reformador, sendo necessária a existência de mecanismos ágeis e econômicos de alteração do núcleo das constituições sem o recurso à elaboração de toda uma nova Constituição.

Recentemente, em outubro de 2012 o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, ao ser sabatinado no Senado Federal, afirmou que a maioridade penal não seria uma cláusula pétrea. Sendo que esta interpretação favorecia a adaptação da Constituição à dinâmica das mudanças sociais, o que valorizaria, inclusive, o trabalho realizado pelo próprio Congresso Nacional (SANNINI NETO, 2013).

De acordo com o parágrafo único do art. 1º de nossa Carta Maior: "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente através de plebiscito ou referendo". Em outras palavras, o legítimo titular do poder constituinte é o povo e, assim, não há qualquer inconstitucionalidade quanto à alteração do art. 228 de nossa Constituição.

Seguindo esta linha de raciocínio, o Professor e Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Sannini Neto (2013) ensina que:

Considerando que o titular do poder constituinte originário é o povo, não há qualquer inconstitucionalidade se o próprio povo optar pela alteração da Constituição. Aliás, nada mais justo que a sociedade se manifeste sobre essa questão, pois, assim, ninguém poderia questionar a legitimidade da escolha efetuada.

A esse respeito sobre a constitucionalidade da redução da responsabilidade penal, Pedro Lenza (Apud AFONSO, 2008, p. 34) leciona:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa de 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo

utilizado e é o fundamento no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Neste diapasão, é similar o raciocínio do Delegado Sannini Neto (2013) que diz:

“Perenizar a maioria penal nesta faixa etária seria fechar os olhos para a evolução da humanidade. O Direito não é uma ciência exata, não podendo ficar parado no tempo, devendo se adaptar às mudanças e às necessidades da sociedade”.

3.2 Defesa da Redução da Maioridade Penal no Brasil

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira, 31.03.2015, o voto em separado do deputado Marcos Rogério (PDT-RO), favorável à admissibilidade da PEC 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos. Foram 42 votos a favor e 17 contra. Depois de aprovada na Câmara, a PEC seguirá para o Senado, onde será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e depois pelo Plenário, onde precisa ser votada novamente em dois turnos. Se o Senado aprovar o texto como o recebeu da Câmara, a emenda é promulgada pelas Mesas da Câmara e do Senado. Se o texto for alterado, volta para a Câmara, para ser votado novamente.

Considerado um tema polêmico e há muito discutido nas universidades e na sociedade a questão sobre a maioria penal vem sendo colocada na mídia com mais frequência ultimamente.

De acordo com Sannini Neto (2013), o Brasil adotou para a fixação atual da idade penal o critério puramente biológico e político, deixando de lado em um segundo plano a avaliação psicológica do infrator e o seu grau de discernimento sobre o fato criminoso.

Autores de crimes bárbaros de grande repercussão nacional, os adolescentes infratores comovem a sociedade por suas características frias e destemidas. Delitos de homicídio, estupro, latrocínio, extorsão mediante seqüestro, etc..., crimes premeditados que segundo o Professor Mezzomo (2004):

[...] demonstram mais do que uma potencial consciência da ilicitude e possibilidade de agir de forma diversa, possuindo efetiva consciência do seu modo de agir e da contrariedade aos valores protegidos pela norma penal.

Nucci (Apud OLIVEIRA; SÁ, 2008, p. 26), em seu compêndio Manual de Direito Penal, comenta:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, a evolução dos tempos.

Em contra partida, mesmo diante de tantos crimes bárbaros, não se deve dar crédito ao populismo punitivo vinculado na mídia, pois este tem como características, conforme Luiz Flávio Gomes, jurista e diretor-presidente do Instituto Avante Brasil:

a) pela transformação da demanda populista por mais castigo em vingança;

b) pela difusão do medo e da insegurança pela criminologia midiática (Zaffaroni: 2012), que assume o papel, a partir da exploração e espetacularização do medo e da insegurança, de (a) empreendedora moral do castigo ou mesmo (b) de uma mídia justiceira (Ferrajoli: 2012, p. 58; L.F. Gomes e D.S. de Almeida).

A grande maioria dos doutrinários favoráveis à redução da maioridade penal defende que a Constituição Federal de 1988 proporcionou maturidade ao jovem de 16 anos de idade, dando-lhes inclusive o direito ao voto, mesmo que facultativo, tendo a difícil tarefa de eleger seus representantes, tanto a nível municipal estadual e federal.

Além disto, o art. 5º, parágrafo único, inciso I, do Código Civil de 2002 permite a emancipação da idade civil aos jovens de 16 anos, sob autorização dos pais, declarado em Cartório. Entre esses direitos temos: o de casar-se, constituir família, ser responsável pela manutenção do lar e educação dos filhos, e também ser proprietário de empresa e gerenciá-la.

Em 2006, em pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) foi constatado que 61% dos juízes entrevistados são favoráveis a redução da maioridade penal. O Desembargador Yussef Cahali (Apud OLIVEIRA; SÁ, 2008, p. 26), afirma que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando a favor da redução, por uma exigência social, assim como na extensão do voto aos jovens de 16 anos de idade.

Conforme consulta popular realizada pelo Instituto Paraná Pesquisas nas cinco regiões do país em 2013, publicado pelo Jornal Gazeta do Povo, constatou-se que 90% da população brasileira têm posição favorável a redução da idade penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu diversas críticas quanto a sua eficácia diante dos jovens infratores. De acordo com o Promotor de Justiça, Cláudio da Silva Leiria (Apud OLIVEIRA; SÁ, 2008, p. 26): “o ECA não atinge uma de suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais.”

E mais, aos jovens que forem submetidos à internação, em nenhuma hipótese, poderá exceder a três anos.

Sobre isto, o psiquiatra Amaro (2004) enfatiza:

Constatamos que, para mudar padrões de conduta, de valores e levar o indivíduo a poder administrar seus instintos agressivos e libidinosos, [...] pode-se levar mais de uma década nos casos de sucesso terapêutico. Nessas condições, os três anos de internação de menores com delitos graves são insuficientes para mudanças.

E conforme Cláudio Leiria (Apud OLIVEIRA; SÁ, 2008, p. 26), “o infrator menor não tem temor da aplicação de uma medida sócio-educativa, e que punição insignificante é o mesmo que impunidade”.

Na mesma linha de raciocínio defende o Juiz de Direito **José Brandão Netto**:

”O Congresso Nacional não deve perder a chance de alterar o ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e reduzir a maioridade Penal. O nosso Código Penal é de 1940 e fixou a maioridade a partir dos 18 anos, ainda que, formalmente, seja interessante mudar o ECA, socialmente, a repercussão da redução da maioridade, nas comunidades, teria mais eficácia de que alterações no ECA. A redução da maioridade é uma exigência do próprio

sistema: o Código Civil reduziu sua maioria de 21 anos (Código de 1916), para 18 anos, segundo o novo Código Civil de 2002. Isto significa dizer que a legislação civil se atualizou à nova realidade. O Código Penal precisa também se adequar à nossa realidade.”

E continua explicando que:

“A CF/88, em seu art. 14, prevê que um adolescente com 16 anos pode participar do futuro político do nosso país, exercendo do direito de voto, escolhendo os seus mandatários políticos. Pode também votar em plebiscitos, referendos e participar da iniciativa popular, dispor dos próprios bens por meio de testamentos (art. 1860 do CC/02.), podendo ser mandatário nos termos do art. 666 do CC/02. Porém, este mesmo jovem não pode ser punido através do Código Penal? O Código Penal não pode ter maioria igual à do Direito Civil, porque o fato criminoso é muito mais compreensível e inteligível do que fatos do direito não penal (seara civil). Quero dizer que é muito mais fácil saber, ter noção, do que é um homicídio (ramo do direito penal) do que entender um contrato de locação, ou um contrato de compra e venda, por exemplo, que são ramos do Direito Civil. A maioria penal deve ser reduzida, pois, assim, os menores de 18 deixariam de ser usados para a execução de crimes, como amiúde vemos nos noticiários. Não podemos olvidar que os adolescentes, nos dias atuais, amadurecem mais cedo e é bem diferente daquele de 07.12.1940, época em que o Código Penal entrou em vigor.

Segundo o magistrado, o direito penal[6] também tem função de prevenção na medida em que intimida “candidatos” a infringi-lo. Outras propostas muito interessantes existem, contudo, mister se faz aumentar a pena do crime de “*corrupção de menores*”, previsto no art. 244-B do ECA, atualmente com pena de 1 a 4 anos de reclusão, para desencorajar o adulto que quer cometer infração penal e se utiliza de menor de 18 anos.

Raciocínio semelhante observa-se nos ensinamentos do Professor da UEPB e Promotor de Justiça Herbert Targino[7], ao ensinar que:

“Faz-se necessário um aumento de pena, para oito anos, isto é, o dobro da pena, para desencorajar os adultos que utilizam menores, entre 16 e 18 anos, a praticar crimes. E para os jovens de 16 a 18 anos que cometam crimes (a pena, atualmente, é de três anos de internação), a pena seja de 10 anos em estabelecimentos como o Lar do Garoto em Lagoa Seca, na Paraíba. Não é viável colocar jovens de 16 a 18 anos nos presídios já superlotados, aumentando assim a população carcerária. Isto seria colocar um entrave para as gerações futuras, e não seria a solução desse grave problema social”.

3.3 Manutenção da maioria penal

Débora Diniz, antropóloga, professora de Direito na UnB (Universidade de Brasília), ao analisar a redução da maioria penal explica que duas “inverdades” orientam essa proposta. “A primeira sustenta que os atos infracionais cometidos por adolescentes não são punidos. A segunda considera a prisão uma medida justa e que poderia conter a violência”, explica. A pesquisadora do Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, (ANIS), critica o argumento de que a redução da maioria inibirá o recrutamento de jovens para a prática de crimes. Segundo ela a inimputabilidade dos menores não deve ser confundida com impunidade. “O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis medidas sócio-educativas

para punir os jovens infratores, que variam conforme a gravidade do ato infracional cometido.”

Débora também critica a proposta de redução da maioridade apenas em casos de crimes hediondos. “Os adolescentes que cometem atos infracionais contra a vida são a minoria dentre os adolescentes em conflito com a lei. Essa exceção não pode justificar a criação de uma regra que diferencie os menores infratores.”

O principal argumento para a manutenção da maioridade penal em 18 anos é que os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, merecedores de proteção especial e de cuidados específicos. Nesse caso, a inimputabilidade do menor de 18 anos tem que ser entendida como uma necessidade para a garantia de direitos fundamentais para uma pessoa que está em desenvolvimento.

Nessa mesma linha de pensamento discute o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira- FENPB ao lançar a campanha: “Entidades da psicologia em campanha contra a redução da maioridade penal” e entre os pontos, temos:

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas sócio-educativas. O ECA não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes;
2. As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;
3. A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais o aumento da violência;
4. Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, esquecendo a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;
5. Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

3.4 Refutando Argumentos Contrários a Redução da Maioridade Penal

De acordo com o Juiz de Direito **José Brandão Netto**: “Ainda que se diga que o problema é de ausência de políticas públicas, nada se fez até hoje e não podemos deixar de punir com maior rigor aquele adolescente que mata, ou comete violência repugnante, contra vítimas inocentes. Esse rigor, que pretendemos, não é incompatível com as referidas políticas

públicas. Levantamentos que dizem que crimes praticados por menores de 18 anos representam baixo percentual, não elide que adolescentes em conflito com a lei não possam ter punição compatível e proporcional com a gravidade do fato praticado, pois as vítimas não podem estar sendo expostas a tais riscos. Não seria importante é minimizar a possibilidade de surgir uma nova vítima?

Sobre o aliciamento de jovens explica: “O argumento de que, com a redução, os maiores, que poderiam tirar proveito de jovens menores de 18 anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens, é falacioso, pois jovens com 15, 16 ou 17 anos têm mais estrutura física e mental para tal prática”.

E quanto ao aumento da população carcerária ensina: “Um suposto aumento da população carcerária, caso fosse aprovada a redução da maioridade penal, não ocorreria caso aos jovens em conflito com a lei continuassem nas unidades de internação, por um período maior e depois, por exemplo, progrediria para regime semiaberto ou aberto, conforme lei de execução penal, sempre separados dos adultos”.

E conclui: “A ideia é que a redução da maioridade penal e uma maior punição para quem colocar o jovem no mundo crime provoquem um impacto social tão grande, desestimulando-o do mundo infracional, bem como seus corruptores. Alterações pontuais no ECA não vão minimizar a nossa sensação de impotência e impunidade quanto às infrações praticadas por adolescente. Precisamos de mudanças de impacto”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de conclusão de curso, na modalidade artigo científico, foi escrito em português do Brasil, para as citações, notas de rodapé e referências foi utilizada a padronização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR/6023). O método escolhido foi o da pesquisa bibliográfica com a finalidade de elaborar um conjunto teórico cabível a temática escolhida. Por último, descreve-se o objeto de estudo por meio de quatro ramos teóricos: a) Direito Constitucional; b) Direito Civil; c) Maioridade Penal; d) e Direito Menorista.

A priori, a redução da maioridade penal, não é um tema simples, acabado, de fácil solução e estudo. Não, de forma alguma. Este tema é bastante polêmico e envolve várias áreas do conhecimento humano como Direito, Psicologia, Psiquiatria, Antropologia, Sociologia, entre outros.

Mestres como o professor Herbert Targino ensinam que reduzir a maioridade penal para 16 anos - dando uma resposta a sociedade – apenas para trancá-los em presídios já superlotados, não é a solução. Entretanto, uma mudança faz-se necessária no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não se pode deixar de punir, com maior rigor, adolescentes de 16 a 18 anos, que cometem crimes bárbaros e hediondos aterrorizando a sociedade.

O Estado tem o dever, com o apoio da sociedade civil, de implantar e executar políticas públicas eficientes em áreas como: lazer e cultura, transporte, moradia, construção de creches, postos de saúde, segurança pública (coibindo o aliciamento de jovens por parte do crime organizado), e educação (escolas nos dois turnos, com ensino profissionalizante). Essas iniciativas são de fundamental importância para se reduzir a criminalidade envolvendo as

nossas crianças e jovens, e que assim possamos construir uma sociedade mais democrática e justa para as gerações futuras.

Portanto, aliado ao projeto de colocar em prática as políticas públicas eficientes, posicionamo-nos a favor da redução pelo exposto neste artigo, pois como ensina Nucci (Apud OLIVEIRA; SÁ, 2008, p. 26), em seu compêndio Manual de Direito Penal:

“Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha a evolução dos tempos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A Redução da Maioridade Penal**. Presidente Prudente, 2008, 56 p. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentando às Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, para obtenção do grau de Bacharel em Direito). Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>> Acesso em: 23 fev. 2015.

AMARO, Jorge Wohney Ferreira. **O debate sobre a maioridade penal**. *Revista de Psiquiatria Clínica* - vol. 31. No. 3, p. 142-144. São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832004000300004&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 23 fev. 2015.

Associação dos Magistrados Brasileiros. **Redução da maioridade penal tem o apoio de juízes**. Brasília, 27 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1390823&tit=90-apoiam-reducao-da-idade-penal>> Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Versão Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Versão Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 mar. 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Versão Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> Acesso em: 30 mar. 2015.

CARVALHO, Walkyria. **Jovens infratores, o que fazer?** Revista Visão Jurídica- No.86, p.32 – 39. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/> Acesso em 24 de março de 2015.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade; **Metodologia do Trabalho Científico**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 1987.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5993>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

OLIVEIRA, Maristela Cristina; SÁ, Marlon Marques de. **Redução da Maioridade Penal: uma abordagem jurídica**. Londrina, 2008, 36 p. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentando à Universidade Estadual de Londrina, para obtenção do título de Especialista em formulação e gestão de políticas públicas). Disponível em: <http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/artigos/justica_e_cidadania/reducao_da_maioridade_penal_uma_abordagem_juridica.pdf> Acesso em: 30 mar. 2015.

SANNINI NETO, Francisco. **Redução da maioria penal:** tema antigo, debate atual. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3641, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24746>>. Acesso em: 2 abril. 2015.

90% apoiam redução da idade penal. Jornal Gazeta do Povo Online, Londrina, 15 jul. 2013. Disponível em: <http://www.amb.com.br/index.asp?secao=mostranoticia&mat_id=6358> Acesso em: 05 abril. 2015.

<http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2015/03/camara-reducao-da-maioridade-penal-e-aprovada-na-ccj>, Acesso em 10 de abril de 2015.

<http://jus.com.br/artigos/28859/reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-numa-perspectiva-sociojuridica/2#ixzz3UvTurAhK> acesso em 15 de abril de 2015.

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,populismo-penal,42761.html> acesso em 20 de maio de 2015.

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=280> acesso em 22 de maio de 2015.

Notas:

[1] JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: Parte Geral*. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1985. V 1. p. 407.

[2] BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. *Direito Penal - Parte Geral*. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 560.

[3] <http://www.ibrajus.org.br/revista/Artigo=173>. Acesso em 24 de abril de 2015.

[4] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p 91.

[5] http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 14 de maio de 2015.

[6] <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6251/A-expansao-do-Direito-Penal>. E quando se observa a tendência legislativa brasileira na seara criminal é que surgem diversas críticas. São expressivas as de BITENCOURT:

“Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de *exacerbação e ampliação* dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governos utilizam o *Direito Penal* como panacéia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, eles usam arbitrariamente e simbolicamente o direito penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade”.

[7] Notas de aulas da disciplina: Estatuto da Criança e do Adolescente, ministrada pelo Professor da Uepb e Promotor de Justiça do Estado da Paraíba, Herbert Targino.